



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Pró-Reitoria de Ensino

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA DE GRADUAÇÃO

24 de outubro de 2022

No dia vinte e quatro de outubro de dois mil e vinte e dois, às catorze horas, reuniu-se a Câmara de Graduação, via webconferência, sob a Presidência do Diretor de Graduação, o senhor Aldieris Braz Amorim Caprini, com a presença dos seguintes membros: Elizabete Gerlânia Caron Sandrini, Tatiane Policário Chagas, Renner Sartório Camargo, Victor Marcello Bomfim Santos, Luana Gonçalves Moulin, Filipe Leoncio Braga, Paola Alfonsa Vieira Lo Monaco, Alessandra Gomes Biral Stauffer, Carlos Eduardo Silva Abreu, Lucas dos Passos e Silva, Silvio César Assis, Eliane Oliveira Lorete, Caroline Araujo Costa Nardoto, Bianca Passos Arpini, Mara Cristina Ramos Quartezeni, Thiarla Xavier Dal-Cin Zanon, Conceição Regina Pinto de Oliveira, Ednéia Nunes da Silva, Leandro Bueno, Wilson Augusto Costa Cabral, Fernanda Zanetti Becalli, Emilene Coco dos Santos, Antonio Ricardo Grippa Satiro, Rosana Abrante Nunes, Simone Izoton Nascimento da Silva, Nilson Alves da Silva, Walber Ronconi dos Santos e Benvindo Sirtoli Gardiman Junior. Convidados: Ricardo André da Costa, Bene Regis Figueiredo e Maria Dorotea dos Santos Silva. O Diretor de Graduação, Aldieris Braz Amorim Caprini, abriu a reunião, agradeceu a presença de todos e em seguida fez a leitura da pauta, com o seguinte ponto: **1. Revisão do Regulamento da Organização Didática (ROD) dos Cursos de Graduação do Instituto Federal do Espírito Santo.** Aldieris iniciou a análise destacando que, devido ao período de pandemia, vários pontos do Regulamento necessitavam de ajustes e adaptações. Informou que a dinâmica de trabalho consistiria na leitura de cada artigo, seguida de comentários, discussões e, posteriormente, deliberação em votação. Foi lembrado que, na reunião anterior, os artigos 50, 51 e 52 haviam ficado sob responsabilidade do Fórum de Registros Acadêmicos (FRA), que deveria apresentar uma proposta de texto. Considerando que a contribuição ainda não fora encaminhada, deliberou-se por avançar na análise dos demais artigos, retornando aos pendentes quando houvesse manifestação do FRA. Prosseguiu-se, então, com a

apreciação a partir do Artigo 53, que tratava da mudança de turno. Foram apresentadas sugestões de ajustes redacionais e de inclusão de critérios para priorização de solicitações, contemplando, entre outros, discentes em tratamento de saúde prolongado, em situação de vulnerabilidade social, público da educação especial, e maiores de 60 anos. As alterações foram consideradas pertinentes e aprovadas. Em seguida, analisou-se o Artigo 54, referente à mudança de campus ou de polo de apoio presencial. Foram incorporados critérios semelhantes aos do artigo anterior, além de outros específicos, como dificuldade de acesso a tratamento de saúde na localidade atual, conciliação entre aulas e trabalho, propostas de estágio curricular, coeficiente de rendimento e idade do discente. Durante a leitura, apontou-se a necessidade de reorganização textual para maior clareza, mantendo a lógica dos critérios já estabelecidos. A sugestão foi acatada pela Câmara, com ajuste redacional a ser efetuado. Na sequência, o Artigo 55 foi apresentado sem propostas de alteração e aprovado conforme a minuta original. Foram ainda analisados os Artigos 56 e 57, referentes à seção sobre modalidades de curso e mudança de curso. Ambos não receberam sugestões de alteração, sendo aprovados sem modificações. Dando sequência à apreciação da minuta do ROD, após a análise dos artigos 53 a 57, passou-se à discussão dos Artigos 58 a 60. O Artigo 58 não recebeu propostas de alteração, sendo mantido conforme a redação original. No Artigo 59, houve debate sobre a redundância da expressão “curso de graduação”, sendo consenso que esta deveria ser suprimida por se tratar de documento específico da graduação. Além disso, foi sugerido e aprovado que o conteúdo do parágrafo único fosse reorganizado em incisos, para evitar repetições e garantir maior clareza. Assim, ficou estabelecido que a mudança de curso seria vedada nos casos de discentes de complementação e de convalidação de estudos, com explicitação de seus conceitos em incisos. O Artigo 60 foi discutido de forma mais aprofundada, por tratar do limite de 15% (quinze por cento) da carga horária integralizada como requisito para mudança de curso. Foi registrada a recorrente polêmica em torno desse percentual, com sugestões de manutenção, alteração ou ampliação para 25% (vinte e cinco por cento). Emilene (Fonapne) apresentou proposta de inclusão de parágrafo único para contemplar situações específicas de discentes público da educação especial acompanhados pelo Núcleo de Atendimento às Pessoas com Necessidades Específicas (Napne). A redação aprovada estabelecia que, nesses casos, o discente poderia solicitar mudança de curso independentemente das condições previstas nos incisos do artigo, desde que houvesse parecer conjunto do Napne, coordenação pedagógica e colegiado do curso. Houve consenso quanto à pertinência da proposta de inclusão do parágrafo, ficando a definição sobre a manutenção ou alteração do percentual de 15% (quinze por cento) para deliberação posterior. Foi dado prosseguimento à apreciação do

Artigo 60, no qual houve ajustes no caput e a inserção de um parágrafo adicional. A redação foi modificada para deixar expresso que o deferimento das solicitações ficava sujeito à existência de vagas, além das demais condições já previstas (cumprimento de aproveitamento e tempo hábil). A proposta foi submetida à enquete e aprovada pela maioria. Em seguida, passou-se ao Artigo 61, que recebeu acréscimo de dispositivos para tornar mais claro o rol de documentos necessários ao requerimento do discente, incluindo: histórico escolar, planos de ensino, mapa de atividades cursadas, ementa, conteúdo programático, carga horária da disciplina, matriz curricular e solicitação de aproveitamento, em conformidade com o Artigo 52. Ressaltou-se que haveria posterior revisão técnica para confirmar a numeração e correspondência entre os artigos. O Artigo 61 foi aprovado sem ressalvas adicionais. Quanto ao Artigo 62, não foram registradas alterações. Entretanto, Leandro (Campus Vitória) levantou consulta sobre a possibilidade de incluir no ROD a exigência de elaboração de plano de estudos para alunos ingressantes por transferência interna ou externa, destacando tratar-se de prática realizada pela coordenação em conjunto com a Coordenadoria de Registro Acadêmico (CRA), visando orientar a matrícula inicial do estudante. Na discussão, ponderou-se que o plano de estudos constituía procedimento de caráter administrativo e, portanto, poderia não ser adequado constar no texto normativo. Foi registrado consenso de que a orientação poderia ser operacionalizada no âmbito dos colegiados e pedagogos, sem necessidade de inserção no ROD. Ainda no debate, foi destacada a necessidade de maior atenção na elaboração do calendário acadêmico, de forma a compatibilizar prazos de divulgação dos resultados de transferências e mudanças de curso/campus com o período letivo e férias docentes, evitando que alunos ingressantes ficassem impossibilitados de efetuar matrícula nas primeiras etapas. O encaminhamento foi de que a comissão de calendário, com participação dos representantes docentes, considerasse esse aspecto nos próximos planejamentos. Por fim, foi ajustada a redação do parágrafo segundo, substituindo-se a expressão “colegiado encaminhará” por “coordenador de curso encaminhará”. Também foi registrado que o procedimento poderia ocorrer de forma remota, não se restringindo ao modo presencial. No Artigo 62, discutiu-se a redação referente ao procedimento de confirmação de matrícula dos discentes classificados para mudança de curso. Inicialmente, constava o termo “comparecer à CRA”, o que poderia induzir à obrigatoriedade de atendimento exclusivamente presencial. Após debate, entendeu-se que a forma de entrega dos documentos dependeria das condições administrativas e da implantação progressiva da secretaria digital. Assim, foi aprovada a substituição da redação por: “O discente classificado para mudança de curso deverá confirmar sua matrícula na CRA do campus.” A nova formulação garantia clareza sem restringir a operacionalização ao formato presencial. Durante a

análise, registrou-se preocupação quanto à permanência e êxito dos estudantes, ressaltando-se que algumas decisões já aprovadas (como manutenção do prazo máximo de 10 anos para integralização) poderiam comprometer a qualidade da formação e estimular transferências motivadas pela busca de vagas em campi da Grande Vitória, em detrimento dos cursos ofertados no interior. Foi acordado que tais preocupações fossem levadas em conta na continuidade da revisão do ROD, com possibilidade de proposições específicas para os cursos de Engenharia. O Artigo 63 foi mantido sem alterações, por se tratar de dispositivo de caráter mais informativo. Em relação ao Artigo 64, não houve alteração no caput nem nos 4 (quatro) primeiros parágrafos. No sexto parágrafo, retirou-se a expressão “equivalência” — que gerava dúvidas — mantendo-se apenas o termo “aproveitamento de componentes curriculares”. Também foi aprovada a retirada da expressão “de graduação” após “colegiado de curso”, ficando a redação simplificada. No parágrafo décimo, discutiu-se a terminologia referente à contagem de tempo do discente oriundo de novo curso. Considerou-se que o uso do termo “tempo cursado” poderia gerar ambiguidades. Após debate, definiu-se a substituição por “prazo já cursado no curso de origem”, em consonância com o parágrafo décimo primeiro, que estabelecia que, para ingressantes em novo curso, seria observado o prazo de integralização definido no Projeto Pedagógico do Curso (PPC). Foram ainda levantadas preocupações quanto a casos de estudantes com longos períodos já cursados em instituições de origem, o que poderia reduzir drasticamente o tempo remanescente de integralização. Registrou-se que tal aspecto demandava atenção especial dos colegiados no momento da análise de solicitações de transferência. Foi debatida a forma de contabilização do prazo de integralização dos discentes que ingressavam por transferência. Leandro (Campus Vitória) apresentou proposta alternativa de redação para o parágrafo dez, sugerindo que o cálculo fosse feito de maneira proporcional à carga horária efetivamente aproveitada no novo curso, e não de forma automática pelo tempo já decorrido na instituição de origem. Na sequência, alguns membros manifestaram preocupações quanto à aplicabilidade do critério de carga horária. Foi ressaltado que o aproveitamento integral de horas poderia gerar situações desvantajosas ao discente, sobretudo quando as disciplinas cursadas na instituição de origem possuísem carga horária superior às equivalentes no Ifes, o que acarretaria perda de carga horária útil. Houve também ponderações de que a responsabilidade pela opção de transferência era do estudante, não devendo o regulamento buscar resolver casos individuais em detrimento da padronização institucional. Leandro esclareceu que sua proposta se restringia à carga horária efetivamente aproveitada, e não à totalidade da cursada. Após ajustes na redação, entendeu-se que o texto havia ganhado maior clareza, reduzindo ambiguidades interpretativas. Walber (Campus São

Mateus), entretanto, questionou a operacionalização do cálculo: caso o aluno tivesse aproveitamento inferior a um período letivo em termos de carga horária, haveria dúvidas sobre como aplicar a proporcionalidade sem prejudicá-lo. A divergência evidenciou que a matéria ainda gerava interpretações distintas entre os membros. Diante disso, cogitou-se a manutenção da redação original até amadurecimento maior da proposta. Ainda assim, foi registrada a intenção de levar a debate, em votação, a escolha entre: Opção A: texto original do parágrafo dez; Opção B: proposta de texto apresentada por Leandro; Opção C: abstenção. A votação ficou de ser realizada após os devidos esclarecimentos e eventual reelaboração do texto, a fim de evitar interpretações equivocadas em processos futuros. Após exposição de Leandro, foi esclarecido que sua proposta buscava limitar a subtração do prazo de integralização apenas à carga horária efetivamente aproveitada no novo curso, evitando penalizações excessivas aos discentes transferidos. Alguns membros reforçaram, entretanto, a dificuldade de operacionalizar o cálculo proporcional, o que poderia gerar interpretações divergentes e insegurança jurídica. Considerando as manifestações, foi deliberado em nova enquete que o texto original do parágrafo dez seria mantido, com 45% (quarenta e cinco por cento) dos votos, frente a 18% (dezoito por cento) pela proposta alternativa e 36% (trinta e seis por cento) de abstenção. Com isso, o Artigo 64 foi concluído, mantendo-se também o parágrafo onze sem alterações. Não houve sugestões de alteração para o Artigo 65, apenas ajustes de formatação do parágrafo único. Para o Artigo 66 foi aprovada a alteração para acrescentar a expressão “em conformidade com as normas nacionais e institucionais vigentes”, de modo a alinhar o texto às legislações atualizadas. Para o Artigo 67 não foram apresentadas propostas de alteração substancial. Entretanto, registrou-se a necessidade de padronizar a terminologia, substituindo a palavra “equivalência” por “aproveitamento de componentes curriculares”, conforme já definido no Art. 64. Foi ainda levantado o tema referente a discentes refugiados, encaminhado como apontamento para discussão em documento específico de âmbito institucional, abrangendo todos os níveis de ensino. Para o Artigo 68 o caput foi mantido, mas houve modificação no prazo previsto no parágrafo segundo para expedição do documento de transferência de discentes para outra instituição, reduzindo-se de 20 (vinte) para 15 (quinze) dias corridos, atendendo a sugestão dos campi e da CRA. A alteração buscou maior celeridade no processo, considerando que a demora impactava diretamente na frequência do aluno na instituição de destino. O parágrafo segundo do artigo foi ajustado com a redação final aprovada: “Ao discente solicitante será fornecido, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados da data de protocolo da solicitação, o documento necessário à sua transferência.” Encerrada a discussão, o Artigo 68 foi aprovado com a alteração. Capítulo IV – Do Atendimento Domiciliar (Artigo 69).

O texto foi padronizado em consonância com o ROD dos cursos técnicos, passando a dispor que o atendimento domiciliar era um processo que envolvia família e instituição, permitindo ao discente desenvolver atividades acadêmicas adaptadas em seu domicílio, no ambiente virtual ou em polo de apoio presencial, quando houvesse impedimento de frequência às aulas, sem prejuízo de sua vida acadêmica. No parágrafo único, foi definido que, durante o período de atendimento domiciliar, as faltas do discente seriam registradas e, ao final, justificadas e abonadas pelo setor pedagógico, assegurando controle administrativo sem prejuízo acadêmico. O artigo foi aprovado com essas alterações. No caput do Artigo 70 foi incluída a previsão de que o atendimento domiciliar seria concedido a discentes que necessitassem de afastamento por período igual ou superior a 15 (quinze) dias e inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, mediante apresentação de atestado de profissional de saúde com registro ativo. No parágrafo primeiro, manteve-se a referência à situação específica de gestantes. No parágrafo segundo, foi apresentado novo texto contemplando a possibilidade de, caso o afastamento ultrapassasse os limites definidos, o discente solicitaria trancamento de matrícula ou ampliação do período de atendimento domiciliar. A proposta buscou harmonizar com o ROD dos cursos técnicos, mas com adaptações específicas à graduação, prevendo inclusive a hipótese de trancamento independentemente do limite previsto no Artigo 49. Durante a discussão, membros destacaram a necessidade de clareza na redação para evitar interpretações divergentes e situações omissas. Houve sugestão de que a norma previsse que esse trancamento fosse considerado “extra” ou “atemporal”, de modo a atender tanto discentes que já tivessem utilizado o limite de trancamento quanto aqueles que ainda não o tivessem feito, garantindo segurança jurídica e tratamento isonômico. O texto do parágrafo segundo permaneceu em debate para ajustes de redação, com a intenção de alinhar os procedimentos à realidade acadêmica e à experiência administrativa da instituição. Discutiu-se a redação sobre a possibilidade de trancamento de matrícula ou ampliação do atendimento domiciliar quando o afastamento ultrapassasse o período definido no caput. Alguns membros manifestaram preocupação de que a menção ao “esgotamento do limite de trancamento previsto no Artigo 49” pudesse restringir indevidamente a interpretação. Foi sugerida a supressão da expressão “de ter esgotado”, de modo a garantir que o trancamento por motivo de saúde fosse sempre possível, independentemente do limite previsto no regulamento. Foram apresentadas ainda ponderações sobre a possibilidade de criar duas categorias de trancamento: por vontade do discente (com limite) e por motivo de saúde (sem limite). Houve resistência a essa abertura ampla, por receio de abusos, mas prevaleceu o entendimento de que a redação atual já previa análise caso a caso, evitando decisões automáticas. Assim, consolidou-se o consenso de que a alteração

no texto deveria assegurar flexibilidade, sem gerar insegurança normativa. O parágrafo segundo foi aprovado com a supressão da expressão restritiva, ficando a cargo das análises institucionais a apreciação dos casos concretos. No parágrafo terceiro, foi discutida a inclusão de dispositivo para contemplar situações em que o discente necessitasse de atendimento em razão do acompanhamento de pessoa do arranjo familiar em tratamento prolongado de saúde, mesmo que não fosse parente de primeiro grau. A proposta visou resguardar situações excepcionais, assegurando ao discente o direito de formalizar requerimento. A redação inicial previa que o pedido deveria ser direcionado à gestão de ensino, mas houve sugestão de ajustes no fluxo de análise, de forma que a solicitação fosse avaliada conjuntamente pelo setor pedagógico, coordenação de curso, equipe de atendimento multidisciplinar e Napne, quando necessário. Após debate, foi aprovada a inclusão do parágrafo terceiro, com ajustes redacionais para maior clareza quanto às instâncias competentes para análise do requerimento, com substituição da referência à “coordenação de curso” por “colegiado de curso”, garantindo maior abrangência e segurança no processo decisório. Foi ainda incluído inciso determinando que o professor teria prazo de até 3 (três) dias letivos, contados da ciência do atendimento domiciliar, para elaboração e encaminhamento das atividades ao discente. A medida buscou assegurar maior agilidade e evitar prejuízos acadêmicos.

Artigo 71 – Limitações do Atendimento Domiciliar. Ficou estabelecido que o atendimento domiciliar não seria concedido para estágio supervisionado e atividades de natureza prática. No parágrafo único, definiu-se que, no retorno do discente, as atividades práticas e suas respectivas avaliações deveriam ser desenvolvidas e adaptadas, quando necessário, desde que houvesse viabilidade para a conclusão do período letivo. Durante o debate, houve divergências quanto à expressão “dentro do período letivo”. Alguns membros defenderam a manutenção do termo, a fim de garantir clareza e evitar interpretações que ampliassem indefinidamente o prazo. Outros consideraram que a retirada do termo poderia abrir brechas indesejadas. O ponto permaneceu em discussão, com encaminhamento de ajustes redacionais para alinhar a norma à realidade institucional, considerando os diferentes calendários acadêmicos dos campi.

Artigo 72 – Requerimento de Atendimento Domiciliar. O licenciado, ou seu representante legal, deveria entregar em até 3 (três) dias úteis, após o início do afastamento, o requerimento acompanhado de atestado emitido por profissional de saúde com registro ativo em conselho de classe, ao setor pedagógico ou protocolo acadêmico, conforme disponibilidade local. Em caso de impedimento de locomoção, o requerimento e atestado poderiam ser enviados pelo e-mail institucional do setor pedagógico ou protocolo acadêmico. A justificativa de ausência só seria validada mediante apresentação do documento original no setor pedagógico ou protocolo acadêmico, quando

houvesse envio eletrônico. Artigo 73 – Prazo de Solicitação. O regime domiciliar não teria efeito retroativo caso a solicitação fosse realizada após o prazo de 3 (três) dias úteis do início do impedimento, ressalvadas situações analisadas pela coordenação de curso e setor pedagógico.

Artigo 74 – Procedimentos Internos. Considerando que o ROD regulamentava o atendimento domiciliar, foi aprovada a exclusão do Artigo 74, que tratava de normalização de procedimentos internos nos campi, por ser redundante e contraditório com o documento institucional. Ficou acordado que os artigos 50, 51 e 52 seriam apresentados pelo FRA na próxima reunião. O próximo encontro ocorreria em 31 de outubro, segunda-feira, das 13h às 16h, para continuidade da análise dos artigos. Nada mais havendo a tratar, Aldieris deu por encerrada a reunião. Eu, Cristiana Aparecida Reimann do Nascimento, lavrei a presente ata, que será submetida à aprovação de todos os presentes. Vitória, vinte e quatro de outubro de dois mil e vinte e dois.